



DECRETO Nº 11.359, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Altera a redação do parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002, que estabelece normas para a liquidação antecipada dos contratos de financiamentos habitacionais, sob responsabilidade da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
Parágrafo único – A data a ser adotada na aplicação deste artigo é aquela prevista no contrato original celebrado entre a Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI e o mutuário até 31 de dezembro de 1987, tendo este que habilitar-se à liquidação antecipada até o dia 30 de junho de 2005. (NR)”

2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de ABRIL de 2004.

(Assinatura)
GOVERNADOR DO ESTADO

(Assinatura)
SECRETÁRIO DE GOVERNO P. P. 10065



DECRETO Nº 11.364, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Altera dispositivo do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a isenção do ICMS nas operações relativas a aquisições de equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, promovidas por órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
XCVII -

e) não se aplica, a partir de 1º de janeiro de 2004, às operações com combustíveis e demais mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto em relação aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004, observado o seguinte, exclusivamente nas operações com equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios beneficiados com a isenção:

1 – poderá o fornecedor apropriar crédito equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, por ocasião da aquisição;

2 – o crédito poderá ser apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, ou, quando impraticável seu aproveitamento por essa forma, deduzido do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado;

3 – o aproveitamento do crédito fica condicionado a emissão de Nota Fiscal, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, indicando, além dos requisitos exigidos, como Natureza da Operação: “Aproveitamento de Crédito”; no campo Informações Complementares, a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”; os nºs das Notas Fiscais de aquisição e de venda; e, o valor do crédito fiscal a ser aproveitado;

4 – a Nota Fiscal emitida na forma do item anterior deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de cópia das Notas Fiscais relativas as aquisições e as vendas, bem como do Documento de Arrecadação Estadual – DAR, devidamente quitado, e registrada no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, constando nesta última, a expressão: “Nota Fiscal emitida para efeito de apropriação de crédito conforme item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de ABRIL de 2004.

(Assinatura)
GOVERNADOR DO ESTADO

(Assinatura)
SECRETÁRIO DE GOVERNO EM EXERCÍCIO

(Assinatura)
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.363, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Ratifica os Convênios ICMS 04/04, 07/04, 09/04 a 17/04, 19/04, 20/04, 22/04 a 26/04, 28/04 e 29/04, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 04/04, 07/04, 09/04 a 17/04, 19/04, 20/04, 22/04 a 26/04, 28/04 e 29/04, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal na 113ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Vitória-ES, no dia 02 de abril de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de ABRIL de 2004.

(Assinatura)
GOVERNADOR DO ESTADO

(Assinatura)
SECRETÁRIO DE GOVERNO EM EXERCÍCIO

(Assinatura)
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.365, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a remessa de algodão em pluma, por contribuinte de Sergipe, para industrialização no Estado do Piauí e retorno do produto resultante da industrialização, com suspensão da incidência do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo ICMS 32/03, de 12 de dezembro de 2003, celebrado entre este Estado e o Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a suspensão da incidência do ICMS nas operações de remessa de algodão em pluma por contribuinte do Estado de Sergipe, para industrialização neste Estado,

DECRETA:

Art. 1º. As operações de remessa de algodão em pluma por contribuinte do Estado de Sergipe, para industrialização neste Estado, ocorrerão com suspensão do imposto, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º Nas saídas interestaduais de algodão em pluma, promovidas por contribuintes do Estado de Sergipe, destinadas a produção de fios de algodão, neste Estado, será aplicada a suspensão da incidência do imposto, prevista no Convênio ICMS 15/74, de 11 de dezembro de 1974, sob condição resolutória do retorno dos produtos resultantes da industrialização.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se, também, às saídas dos produtos, promovidas pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao estabelecimento do autor da encomenda, observado o disposto no § 2º e no inciso II do § 3º.

§ 2º No retorno dos produtos resultantes da industrialização será devido, a este Estado, o imposto incidente sobre o valor total cobrado pelo industrializador ao autor da encomenda.